



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.455 - SP (2012/0190240-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO GIROTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ARTS. 386 DO CPP E 157 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a questão referente à nulidade do reconhecimento fotográfico – por inobservância da regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal – não foi debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. Quanto à alegação de falta de provas a ensejar o decreto condenatório, tem-se que não é o recurso especial a via própria para revolvimento de matéria fático-probatória, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado uma terceira instância recursal, razão pela qual deve prevalecer o exame dos fatos e das provas realizado pelas instâncias ordinárias, que têm amplo espectro cognitivo das provas carreadas aos autos.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.455 - SP (2012/0190240-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Reinaldo Giroti contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386 DO CPP E 157 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante afirma que a questão referente ao art. 226 do Código de Processo Penal não esbarra na incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o referido dispositivo, apontado como violado no recurso especial, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela defesa, tendo ocorrido, portanto, o prequestionamento.

Acrescenta, no ponto, que a decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação, "requisito de todas as decisões judiciais – art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – de sorte que há necessidade da abertura de instância especial para que seja apreciada matéria que aquele sodalício optou, deliberadamente, por não analisar".

Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, acentuando que "a matéria é de direito e não necessita de nova avaliação fático-probatória", requerendo, em suma, a sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.455 - SP (2012/0190240-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, no que concerne à suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, é cediço que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO NO ART. 7º DA LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA REMANESCENTE NO NOVO TIPO (ART. 217-A DO CP). ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recurso especial não se presta à análise da alegação de ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). (AgRg no AREsp 262.405/MG, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/06/2013).

Conforme salientado na decisão agravada, a questão referente à nulidade do reconhecimento fotográfico – por inobservância da regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal – não foi debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211 desta Corte.

Registre-se, ainda, que para configurar o prequestionamento, é necessário que a instância ordinária se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e examinando a sua aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não ao caso concreto, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados. Nesse contexto, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia ao recorrente, em caso de se sentir prejudicado, alegar, no apelo especial, a nulidade do acórdão por ofensa ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.557/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/02/2014)

Quanto à alegação de falta de provas a ensejar o decreto condenatório, tem-se que não é o recurso especial a via própria para revolvimento de matéria fático-probatória, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado uma terceira instância recursal, razão pela qual deve prevalecer o exame dos fatos e das provas realizado pelas instâncias ordinárias, que têm amplo espectro cognitivo das provas carreadas aos autos.

Assim, estando a condenação do recorrente devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando a ocorrência do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não se mostra possível alterar esse entendimento na via eleita, conforme ressaltado no *decisum* impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0190240-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 228.455 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11012005000815 5000 502000 5330120000103149 81505 8152005
92371413820088260000 990080658727

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO GIROTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DILTON PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO GIROTI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.